



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378157-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HABIB MOUADEB, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº. 2378157-40.2024.8.26.0000

Agravante/autor: Habib Mouadeb

Agravada/ré: Sul América Serviços de Saúde S.A.

Juíza: Dra. Priscilla Bittar Neves Netto

Origem: 30ª Vara Cível do Foro Central Cível

Nº processo na origem: 1179782-04.2024.8.26.0100

Voto nº. 6206

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais. O autor, beneficiário de plano de saúde desde 1991, alega abusividade nos reajustes etários aplicados em 2012 e 2022, sem previsão clara no contrato, resultando em mensalidade excessiva.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar a validade dos reajustes por faixa etária aplicados ao contrato de plano de saúde firmado antes da Lei nº 9.656/98, considerando a ausência de clareza contratual e a alegada abusividade dos percentuais.

III. Razões de Decidir. O STJ, em recurso repetitivo (REsp 1568244/RJ), estabeleceu que reajustes por faixa etária são válidos se previstos contratualmente, observando normas reguladoras e sem onerar excessivamente o consumidor. **No caso, o contrato não especifica claramente os índices de reajuste, configurando indícios de abusividade, justificando a concessão da tutela de urgência para limitar os reajustes impugnados a 30%.**

IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Reajustes por faixa etária devem ser claros e não onerar excessivamente o consumidor. **2.** Em contratos antigos, a ausência de clareza nos índices pode configurar abusividade.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em ação cominatória com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos materiais, assim dispôs:

*"Vistos. 1) **DEFIRO a prioridade na tramitação deste feito em razão da idade do requerente.** Autos devidamente tarjados. Ademais, INDEFIRO o pedido de tramitação sob sigredo de justiça, pois ausentes as exceções previstas no art. 189 do CPC e no art. 5º, inciso LX, da CF, ficando aparte ciente de que, caso seja de seu interesse, poderá classificar como sigilosos documentos específicos que juntar aos autos, limitando, com isso, a sua consulta aos sujeitos processuais. 2) Trata-se de ação cominatória com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos materiais movida por HABIB MOUADEB em face de SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, alegando o autor, em síntese, que é beneficiário adimplente de plano de saúde individual da requerida desde 17/06/1991, em plano que possui como dependentes sua esposa e duas filhas. Aduz que em dita apólice, além dos reajustes anuais nos índices fixados pela ANS, a requerida aplicara reajustes etários: (i) de 106,05% quando o requerente completou 56 anos, em 2012, e, novamente, quando sua esposa completara 56 anos, em 2015; e (ii) de 59,75% quando o requerente completou 66 anos, em 2022, de modo que atualmente é cobrada pela demandada a mensalidade de R\$ 23.313,82. Sustenta que o contrato firmado com a requerida não prevê a indicação percentual do ajuste, apenas as faixas etárias em que os reajustes etários serão aplicados. Diante disso, requer, em sede antecipatória, que a demandada seja compelida a afastar os reajustes etários aplicados ao contrato até o julgamento definitivo*

desta demanda e, subsidiariamente, que os reajustes etários aplicados não ultrapassem 30%. Não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência conforme dispõe o art. 300, CPC. Não vislumbro, nesta seara de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, vez que o tema em debate, pela sua própria natureza, mostra-se sabidamente controvertido. A discussão envolve a verificação e interpretação de disposições contratuais, o levantamento detalhado dos valores e índices estabelecidos, bem como dos cálculos que se pretende sejam acolhidos como corretos. Ademais, verifico ausente também o perigo de dano, pois o autor pretende ver afastados reajustes aplicados em 2012 e 2022; respectivamente, há mais de 12 e 2 anos atrás, de modo que o lapso temporal decorrido até o ajuizamento da demanda contrapõe os alegados prejuízos. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. (...)."

Insurge-se o agravante alegando, em síntese, serem abusivos os reajustes aplicados ao seu plano desde o ano de 2012. Alega falta de transparência no contrato e na postura adotada pela agravada. Aduz desrespeito ao decidido no Recurso Especial Repetitivo (Resp n.º 1.568.244/RJ). Pleiteia "que seja concedida a tutela recursal ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.019, do Código de Processo Civil para que a Operadora seja compelida a afastar o reajuste etário aplicado no prêmio do Agravante e seus dependentes, devendo o próximo boleto ser emitido no valor de R\$12.628,00 (doze mil, seiscentos e vinte e oito reais), até que sobrevenha o reajuste anual autorizado pela ANS".

A tutela pleiteada não foi concedida (fls.24/27).

Contraminuta as fls. 30/52.

É o relatório.

1. Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual foi processado e está em condições de julgamento.

Em breve síntese, a agravada alega que firmou contrato de assistência e seguro saúde da modalidade individual com a parte agravante, através do produto 101, tratando-se, portanto, de plano anterior e não adaptado a Lei nº 9.656/98.

Alega ter sofrido reajustes etários que entende abusivos. Aduz que, quando o agravante e a Sra. Ruth completaram 56 anos, receberam boleto com a incidência do reajuste etário, com elevado índice de 106,05%. Ainda, quando o agravante completou 66 anos, recebeu o reajuste de 59,75%. Assevera que os reajustes majoraram exponencialmente o valor do prêmio e, atualmente, o agravante arca com a quantia mensal de R\$ 23.313,82 (vinte e três mil, trezentos e treze reais e oitenta e dois centavos), para si e 3 dependentes, causando-lhe onerosidade excessiva.

Em virtude do alegado, requer: a nulidade dos reajustes etários impostos ao contrato, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente. **Subsidiariamente, requereu-se a revisão dos percentuais, para que estes não ultrapassem 30%, em observância a equidade e proporcionalidade.**

A tutela de urgência foi negada.

Insurge-se a parte autora.

Pois bem.

2. Em uma primeira ordem de consideração, observa-se que a concessão da urgência é condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (artigo 300 do CPC/2015).

O entendimento em relação aos reajustes por faixa etária sofreu substancial alteração em decorrência de recente julgamento do REsp 1568244/RJ, em sede de recurso repetitivo.

Segundo o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o reajuste de plano de saúde por mudança de faixa etária é válido desde que i) **haja previsão contratual**, ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) **não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.**

E, em seguida traz os seguintes parâmetros:

"a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17

anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.” (grifo nosso)

Pelo que se apura, trata-se de contrato antigo e não adaptado. A princípio se aplicaria ao caso a orientação do C. STJ expressa da Letra “A” do disposto acima.

Todavia, no caso em apreço, foi demonstrado pela parte autora que os reajustes não estão expressos de maneira clara no contrato.

3. Observa-se, ainda, em uma análise perfunctória, que o contrato não é claro ao consumidor acerca dos índices aplicados, portanto, os parâmetros traçados pelo C. STJ para se concluir pela legalidade do reajuste não foram observados (clausula 15 - fls. 04).

Nessa linha de raciocínio, presentes indícios de abusividade, de rigor a concessão da tutela de urgência, para compelir a ré a afastar os reajustes por faixa etária impugnados, limitando-os ao percentual de 30%, de acordo com o pedido subsidiário formulado pela parte, mantendo-se, entretanto, os reajustes anuais nos percentuais autorizados pela ANS, devendo a ré expedir boleto de

pagamento nos termos acima, em até 5 dias, após a publicação do presente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitando-se, nesta fase a R\$ 500.000,00; ficando, por conseguinte, concedida a tutela antecipada de modo parcial, inclusive porque o agravado não justificou de modo atuarial os aumentos aplicados (presentes aqui os requisitos do artigo 300 do CPC) e o que deverá ser efetivado na instrução em primeiro grau de jurisdição.

4. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora